TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011465-69.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal

Identificador de Veículo Automotor

Documento de Origem: IP, BO - 241/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 3556/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: FABIO FERNANDO PEIXOTO

Aos 27 de junho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência doMM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu FABIO FERNANDO PEIXOTO, acompanhado do Defensor, Dr. Carlos Fernando Padula. Iniciados os trabalhos foi dada ciência ao Ministério Público da petição e documentos juntados a páginas 133/142 dos autos digitais. Prosseguindo, foi inquirida a testemunha de acusação Ronival Aparecido Duarte Estival, em termo apartado. As partes desistiram das demais testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado porque na ocasião descrita na denúncia, mediante uso de fita isolante, adulterou as placas (traseira e dianteira) do veículo que dirigia. A ação penal é procedente. O policial ouvido nesta audiência confirmou que o veículo trafegava à frente da viatura militar quando eles perceberam que o mesmo tinha várias caixas em seu interior, o que chamou a atenção, motivo pelo qual foi feita uma pesquisa na placa do veículo, que mostrou que o carro com aquela numeração era outro, ou seja, com outras características, motivo pelo qual o motorista foi abordado e aí é que os policiais perceberam que a placa, tanto com relação a numeração e tanto quanto as letras, tinham sido adulteradas, conforme laudo pericial. Pelo depoimento do policial não se trata de adulteração grosseira, tanto que em primeiro momento não houve desconfiança e a pesquisa só foi feita porque o veículo estava carregando umas caixas em seu interior, O réu admitiu que foi o autor da adulteração. O STF, recentemente, já teve oportunidade de apreciar situação idêntica em que certo motorista adulterou a placa mediante a colocação de fita adesiva, exatamente para frustrar a fiscalização de trânsito, tendo aquela Suprema Corte considerado típica a conduta (RHC 116371-DF, Julgado em 13/8/2013). Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É primário, de modo que deverá receber pena mínima, com substituição por pena restritiva de direito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado confessa a prática do crime em que está sendo acusado, corroborando todas as suas alegações anteriores, haja vista que a adulteração é grosseira e pelo que nota nos autos da sua ação não houve prejuízo ao Estado ou a qualquer empresa. O acusado é primário e ostenta bons antecedentes, família constituída, emprego e residência fixa. Assim o acusado deverá ser condenado à pena mínima, reconhecendo a sua primariedade e a confissão como parâmetros para a redução da pena, substituindo-as por duas restritivas de direito, sendo a primeira comparecimento mensal ao fórum e a segunda pena pecuniária de prestação de cesta básica a uma entidade a ser indicada pelo juízo. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FABIO FERNANDO PEIXOTO, RG 40.986.033, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 311, caput, do Código Penal, porque no dia 29 de setembro de 2014, por volta das 20h30, na Rodovia SP 310, km 227 sul, zona rural, neste município e comarca, transitava com



o veículo FORD/Ka, cor preta, placas DDW 5136, após ter adulterado sinal identificador do veículo automotor ao fixar segmento de fita adesiva de cor preta sobre o segundo caractere "D" da placa original, transformando-o na letra "B" e sobre os dois últimos numerais "3" e "6", transformando ambos no número "8, conforme demonstrado através do laudo pericial de fls. 22/24. Segundo o apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o veículo sendo conduzido pelo denunciado Fábio e ao checar a placa adulterada, constataram que pertencia a um automóvel de modelo VW/Fox, diferente, portanto, do Ford/Ka em que estava instalada. O veículo foi abordado pelos policiais militares, que constataram que a placa estava adulterada com fita isolante, impedindo sua cabal identificação, intenção do denunciado que, ao ser interrogado confessou ter adulterado a letra e os números da placa. Recebida a denúncia (pg.72), o réu foi citado (página 94) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 84/86). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima, com substituição por pena restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. O réu foi abordado por policiais rodoviários quando dirigia um veículo de sua propriedade, mas que ainda estava registrado em nome da proprietária anterior, no caso sua irmã. A abordagem se deu justamente porque os policiais, em patrulhamento pela rodovia, resolveram pesquisar a numeração da placa que o veículo ostentava e constatou que o veículo daquela numeração não coincidia com as características do carro do réu, motivo da abordagem. Com isso constataram que houve alteração da numeração com a colocação de fita adesiva, a chamada "fita isolante", que tem cor preta. A placa real do carro era "DDW-5136" e com a alteração procedida passou para "DBW-5188". O laudo pericial de fls. 25/27 confirma tal situação. O réu admitiu a prática da alteração. A placa de veículo constitui em sinal de identificação do mesmo. Embora a alteração feita pelo réu fosse apenas aparente, decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal têm reconhecido neste comportamento a prática do delito de que trata o artigo 311 do Código Penal. Assim, o réu deve ser condenado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, especialmente que o réu é primário e de bons antecedentes, além de confesso, circunstância que caracteriza atenuante, estabeleco desde logo a pena no mínimo legal, isto é, em três anos de reclusão e dez dias-multa, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa. Condeno, pois, FÁBIO FERNANDO PEIXOTO à pena de 3 (três) anos de reclusão e dez diasmulta, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social, e outra de dez dias-multa, que se somará à anterior, por ter transgredido o artigo 311 do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Pagará a taxa judiciária, salvo impossibilidade de fazê-lo. Oficie-se para a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e NADA MAIS. Eu, subscrevi. MM. JUIZ: MP: DEF.:

Réu: